

PROJETO DE LEI Nº DE 2013  
(Do Sr. Celso Jacob)

Acrescenta artigo ao Decreto Lei nº 5.452 e 1º de maio de 1943-CLT, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º- Acrescenta o artigo 391-B ao Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943- Consolidação das Leis Trabalhistas.

“ Art. 391-B – A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea “b” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” benefício do seguro desemprego será cancelado:

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A estabilidade provisória da gestante foi instituída constitucionalmente estando prevista no artigo 10, inciso II alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em 14.09.2012, a Súmula nº 244, teve a redação do seu item III alterada pela Sessão do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, passando a ter a seguinte redação:

Súmula 244-TST

I-.....

II-.....

III- A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Foi publicada no Diário Oficial do dia 17/05/2013, a Lei nº 12.812, de 16/05/2013, que acrescentou o artigo 391-A à CLT com a seguinte redação:

\*988DAE1932\*

988DAE1932

“Art. 391-A – A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea”b” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Desta Forma, nada mais justo do que transformar em lei, uma matéria que já está sumulada pelo TST, mas que, contudo, por não se tratar de uma súmula vinculante, os juízes podem facultar a escolha quando vierem a proferir seu julgamento.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares apoio para a presente proposta.

Sala das Sessões, em                      de maio de 2013.

Deputado Celso Jacob

**\*988DAE1932\***

**988DAE1932**